DF CARF MF Fl. 93





10715.722883/2013-32 Processo no

Recurso Voluntário

3402-010.088 - 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Acórdão nº

19 de dezembro de 2022 Sessão de

BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Interessado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SISCOMEX MANTRA.

DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Siscomex-Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Processo julgado em 19 de dezembro de 2022, no período da tarde.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocado(a)), Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado(a)), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renata da Silveira Bilhim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-97.642, proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do São Paulo/SP, que por maioria de votos julgou improcedente a Impugnação do Auto de Infração e considerou devida a exação.

A Recorrente atua como agente desconsolidadora de carga, e foi autuada por atraso na prestação de informações de carga aérea chegada no Aeroporto do Galeão/RJ.

Os atrasos referem-se aos conhecimentos de embarque aéreo HAWB 05778537023 650010914, a bordo de veículo aéreo que registrou sua chegada ao aeroporto em 15 de maio de 2008, às 10:00 horas, mas que só teve a informação de Responsabilidade da Recorrente registrada em 16 de maio de 2008, às 11:17 horas; e HAWB 05778537034 65001106, cujo veículo transportador registrou a chegada no dia 09 de maio de 2008, às 15:08 horas, mas que só teve a informação de carga registrada no dia 14 de maio de 2008, às 14:02 horas.

A Autoridade Aduaneira realizou a autuação com base na alínea e, do inciso IV, do Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, referenciando os prazos para a prestação de informações no MANTRA pela IN SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, artigo 8º.

Inconformada com a autuação a Recorrente apresentou impugnação na qual alegava que a Notícia SISCOMEX nº 47/2008, publicada em 28 de novembro de 2008, reconhecia que não era possível o acesso do agente desconsolidador de carga ao Sistema MANTRA.

A DRJ São Paulo/SP, assim julgou a impugnação:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MULTA ADUANEIRA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, "e".

O autuado deixou de prestar informação sobre carga no prazo estipulado pelo artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 102/1994.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

A Recorrente tomou ciência da decisão de Primeira Instância no dia 07 de outubro de 2020, e apresentou Recurso Voluntário ao CARF, no dia 28 de outubro de 2020.

Em seu Recurso Voluntário, alega que uma falha no Sistema SISCOMEX MANTRA impede que os agentes desconsolidadores de carga acessem o sistema, e que, além da Notícia Siscomex nº 47/2008, a redação nova dada ao artigo 8º, da IN SRF nº 102/1994, pela IN RFB 1.479, de 07 de julho de 2014, comprova a sua afirmação.

Apresenta o seguinte pedido:

"III - Do Pedido

Diante de todo o exposto acima, vem a recorrente através de seu representante legal, respeitosa e tempestivamente, solicitar a V.S. s, que a r. decisão proferida pela 17ª Turma da DRJ/SPO, por meio do Acórdão nº 16-97.642, seja reformulada para fins de considerar a impugnação da recorrente absolutamente procedente, determinando o cancelamento da exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), constituído através do Auto de Infração em referência, por ser da mais inteira e legítima,"

Este é o relatório.

DF CARF MF Fl. 95

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-010.088 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10715.722883/2013-32

Voto

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

A forma e os prazos para a prestação de informações de carga aérea pelo agente desconsolidador de carga estão previstos no artigo 8°, da IN SRF nº 102/1994:

"Art. 8° As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 1° A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 2° Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)"

Chamo a atenção para o Parágrafo 2°, do artigo acima reproduzido, o qual, apesar de ter sido introduzido apenas em 2014, por outra Instrução Normativa, repete os termos da Notícia Siscomex nº 047/2008:

"Importação nº 047/2008

Siscomex Mantra - Desconsolidação de Carga Aérea

Publicado: 28/11/2008 00:00

Última modificação: 28/11/2008 00:00

A partir de 01/12/2008, com base nos arts. 4° e 8° da IN SRF N° 102/94 e com referência as noticias Siscomex importação N° 36/2003, 05/2006, 44/2007 e 18/2008, o prazo a ser aplicado para que o responsável pela informação do HAWB complemente os dados no siscomex mantra poderá ser estendido em ate 03 horas apos a chegada do veículo. As regras desta notícia poderão ser aplicadas por prazo indeterminado até que seja viabilizada funcionalidade no siscomex mantra que possibilite a informação dos HAWB exclusivamente pelos agentes desconsolidadores de carga;

COORDENAÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA E REPRESSÃO"

Tendo em vista que a própria normativa da RFB estabelece a responsabilidade pela informação atribuída ao Recorrente pelo auto de infração, ao transportador, e não ao agente desconsolidador, e ainda que a IN RFB nº 1.479/2014, apenas reforça o que já era público pela Notícia Siscomex nº 47/2008, entendo que não cabe à Recorrente responsabilidade pela infração autuada.

Desta forma, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral